



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 401-A, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa n. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa n. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa n. 44, de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional ao dispor sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2020, destinou o total de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) à execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista).

Todavia, *a Instrução Normativa n. 25, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2020, reduziu esse montante para o valor de apenas R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ou seja, houve uma redução de 88% do orçamento inicialmente previsto para o Programa.*

O Pró-Cotista destina-se à concessão de financiamento de imóvel residencial urbano, exclusivamente ao trabalhador titular de conta vinculada do FGTS, independente da renda familiar mensal bruta auferida, observadas as condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de utilização dos recursos do FGTS para a aquisição ou construção de unidade habitacional. Para obter financiamento nesta modalidade, o trabalhador deve contar com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes, consecutivos ou não, e apresentar contrato de trabalho ativo ou saldo em conta vinculada do FGTS na data de concessão do financiamento, correspondente a, no mínimo, 10% do valor da avaliação do imóvel.

Trata-se, portanto, de programa que possibilita que o trabalhador celetista realize o sonho da casa própria, por meio de um financiamento a juros mais módicos, com recursos do Fundo de Garantia. Ou seja, é um importante instrumento de garantia de moradia da massa empregada e de valorização do trabalho formalizado.

Ocorre que esse programa vem sendo alvo de ataques sucessivos, que culminaram, com a sua completa inviabilização, por meio da Instrução Normativa n. 25, de 2020, que ora se questiona. Em 2018, os recursos destinados ao Pró-cotista somavam R\$ 5 bilhões. Em 2019, foram reduzidos para R\$ 4,5 bilhões, ou seja, sofreram uma queda de 10%. Em 2020, despencaram para \$ 2,5 bilhões, o que representa uma tenebrosa queda de 44%, e agora, a rubrica passa a ser composta pelo montante irrisório de R\$ 300 milhões. Tecnicamente, é possível afirmar que o programa foi extinto. Possivelmente esse valor de R\$ 300 milhões ainda mantido destina-se a custear os valores já assumidos pelos contratos firmados no exercício de 2020, o que impediria novas adesões nessa modalidade no decorrer do ano.

Não podemos compactuar com tamanho desrespeito à classe trabalhadora, impedindo-a de exercer o direito à moradia, que é um direito com previsão constitucional, elencado no art. 6º da Carta Magna, por meio da emenda Constitucional n. 26/2000. Esse direito está intimamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana, também previsto no art. 1º, III, da CF/88, e deve ser plenamente garantido pelo Estado e protegido por ele.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO**

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2020

Susta os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa nº. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relator:** Deputado TONINHO  
WANDSCHEER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, de autoria do Deputado André Figueiredo, tem por objetivo sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa nº 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 14 de setembro de 2020, ambas editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Tais atos trataram do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista) para o exercício financeiro de 2020.

A Instrução Normativa nº 44, de 2019, disciplinou o orçamento operacional do FGTS para 2020, inclusive fixando recursos para o Pró-Cotista, enquanto a Instrução Normativa nº 25, de 2020, procedeu a ajustes na dotação inicialmente prevista.



\* C D 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso I do art. 24 e inciso III do art. 151, ambos do RICD.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, foi apresentado com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Congresso Nacional “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa*”. No caso concreto, a proposição pretende sustar dispositivo de instrução normativa que disciplinou o orçamento operacional do FGTS, na parte relativa ao Programa Pró-Cotista, no exercício financeiro de 2020.

Ocorre que os atos infralegais questionados – Instrução Normativa nº 44, de 26 de dezembro de 2019, e Instrução Normativa nº 25, de 14 de setembro de 2020 – tiveram eficácia estritamente limitada ao exercício orçamentário de 2020, já encerrado. A regulamentação posterior do orçamento do FGTS para 2021 e anos seguintes passou a ser feita por novos atos normativos, de modo que não subsiste, no momento, qualquer efeito jurídico atual decorrente das normas que o PDL busca sustar.

Nessas circunstâncias, resta configurada a perda superveniente de objeto da proposição. À luz do inciso I do art. 164 do RICD, considera-se prejudicado o projeto “I - por haver perdido a oportunidade”. É exatamente o que se verifica: não há mais ato normativo vigente a ser sustado,



\* C D 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 \*

nem efeitos em curso a serem obstados por meio de decreto legislativo. Qualquer juízo de mérito sobre a conveniência acerca das opções adotadas em 2020 seria, agora, desprovido de consequência jurídica, esvaziando a utilidade da iniciativa.

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020, encontra-se prejudicado por perda superveniente de objeto, em razão do exaurimento dos efeitos das instruções normativas que pretendia sustar, nos termos do inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Voto, portanto, pela rejeição por prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 401, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER  
Relator

2025-20717



\* C D 2 2 5 3 6 9 7 2 9 7 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 401/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------